Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12885/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/20297/2017
PROTOCOLO	: 1847807
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo, do registro da concessão de Aposentadoria Voluntária, por idade e tempo de contribuição, à servidora **MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS,** concedendo-lhe na inatividade, proventos integrais.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária, procedeu ao exame dos documentos que instruíram a concessão da presente Aposentadoria e emitiu a Análise nº ANA - DFAPP - 4691/2020 (peça nº 16) e manifestou-se pelo **não registro** da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - 2ª PRC - 8648/2020 (peça nº 17), concluiu pelo **não registro** da presente aposentadoria.

O jurisdicionado foi intimado através do Termo de Intimação INT - G.JD - 7624/2020, para que comparecesse aos autos e esclarecesse as irregularidades apontadas, mas ficou inerte.

É o relatório.

De uma análise detida do processo em epígrafe, é possível vislumbrar que os documentos foram encaminhados de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido no Anexo V, Capítulo 2.1.3, da Resolução nº 54/2016.

Verifica-se, porém que o jurisdicionado intimado após a emissão da análise e o parecer do Ministério Público de Contas não compareceu para esclarecer as irregularidades.

O cálculo de proventos foi fundamentado o no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e no artigo 44 da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, em conformidade com o artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005 e com o artigo 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, tendo sido concedida por meio da Portaria n. 28, de 31.07.2017, publicada em 01.08.2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, edição 1902.

Na apostila de proventos foi incluída gratificação de regência de classe,

porém, não foi comprovado o direito a incorporação do referido adicional.

Conforme explanado pela DFAPGP e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a Lei Complementar 110/2016 usada para justificar a incorporação, não faz menção expressa a incorporação da regência de classe ao salário-base de professor.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1 - Pelo **não registro** da concessão de Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, à servidora MARIA HELENA NAVARRO DOS SANTOS, nos termos do inciso III, do artigo 21, da Lei Complementar n° 160/2012, c.c. o artigo 11, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

2 - Pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sra. **MARLI PADILHA DE ÁVILA**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Sidrolândia-MS, CPF nº 595.574.601-30, no valor de 50 (cinquenta) **UFERMS**, com fulcro no artigo 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento da imposição ao **FUNTC/MS,** termos do artigo 185, VI, § 1º, I e II do Regimento Interno, c.c. o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

4 - Pela intimação do resultado do julgamento ao interessado em conformidade com o artigo 50 da Lei complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o artigo 94 do Regimento Interno

É a decisão.

Remetam-se os presentes autos a Gerência de Controle Institucional para as providências estabelecidas no artigo 70, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

dm